


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 1387/08-1

Acordam no Tribunal da Relação de Guimarães:

I - RELATÓRIO

O Digno Magistrado do M.ºP.º junto deste Tribunal requereu a resolução do conflito de competência entre os Senhores Juizes da 2ª Vara Mista de Guimarães e do 3º Juízo do Tribunal Judicial da comarca de Felgueiras, alegando que, por despachos transitados em julgado, ambos os Juizes se atribuíram reciprocamente a competência, negando a própria, para o julgamento dos autos de oposição à execução devidamente identificada nos presentes.

Notificadas as autoridades em conflito, nos termos dos artºs 118º e 119º do Código de Processo Civil, nada responderam.

Após, aquele Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao 3º Juízo do Tribunal Judicial da comarca de Felgueiras.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Os doutos fundamentos são os que autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Factos Provados:

No 3º Juízo do Tribunal Judicial da comarca de Felgueiras foi instaurada acção executiva para pagamento de quantia certa, à qual foi deduzida oposição com o valor atribuído de €31.086,76.

Autuado tal processo, foi proferido despacho a declarar incompetente o juízo respectivo e remetido às Vara Mistas de Guimarães.

Por despacho do Sr. Juiz da 2ª Vara, foi, igualmente, declarada a incompetência das Varas na tramitação de tal processo.

Ambos os despachos transitaram em julgado.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

O Direito:

Conforme é referido pelo Mui Ilustre e Digno Magistrado do M^oP^o junto desta Relação, face ao conteúdo e trânsito em julgado dos dois despachos em causa, gerou - se uma verdadeira situação processual conflituante, segundo a previsão do art^o 115^o-n^o2 do CPC, incompatível com a ordem judicial vigente, que não consente decisões conducentes, em derradeira análise, a um bloqueio da justiça .

O Tribunal da Relação de Guimarães é legalmente competente para conhecer e resolver o presente conflito de competência em razão da matéria, de acordo com o estatuído no art^o 116^o, n^o1, parte final, do Código de Processo Civil.

Decidindo, então:

De acordo com o disposto no art^o 67^o, n^o1, da LOFTJ, os tribunais de 1^a instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal colectivo ou como tribunal do júri.

O art. 104^o da mesma lei dispõe, no seu n^o 2, que compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal colectivo ou de júri.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Por seu turno, o art. 106º, alínea b), atribui ao tribunal colectivo competência para julgar as questões de facto nas acções de valor superior à alçada dos tribunais da relação e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração e excedam a referida alçada, sem prejuízo dos casos em que a lei de processo exclua a sua intervenção.

Chame-se, agora, à colação o artigo 817º, nº2, do Código de Processo Civil onde se preceitua que, se for recebida a oposição (à execução), o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 20 dias, seguindo-se sem mais articulados, os termos do processo sumário de declaração.

Constata-se deste normativo que a oposição à execução segue sempre a forma de processo sumário, independentemente do valor da causa, ou seja, mesmo quando como no caso, esse valor exceder a alçada do Tribunal da Relação (€14.963,34 - artº 24º, nº1 da supra citada LOFTJ).

Ora em processo sumário, a discussão e o julgamento da causa cabem ao juiz singular, não sendo nunca admissível a intervenção do colectivo (cf. artigo 791º, nº1 do CPC).


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Assim, muito embora o valor da causa apontasse, em princípio, para a intervenção do tribunal colectivo, nos termos do artº 106º, nº2, alínea b), primeira parte, da LOFTJ, a situação em apreço acaba por se enquadrar na última parte do mesmo normativo, por força das disposições conjugadas dos artºs 791º, nº1 e 817º, nº2, ambos do Código de Processo Civil.

III - DECISÃO

Pelo exposto, julga-se competente para o julgamento dos autos de oposição à execução, o 3º Juízo do Tribunal Judicial da comarca de Felgueiras.

Sem custas.

Guimarães, 25/09/2008

A Vice-Presidente

Raquel Rego)